

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 49/86 de 6 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a algumas alterações ao regime fixado pela Portaria n.º 429/80, de 24 de Julho, que regulamenta o exame extraordinário de avaliação de capacidade de acesso ao ensino superior:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, n.º 3, 15.º, n.º 10, e 22.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Portaria n.º 429/80, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

(Inscrição)

- 1 —
2 —
3 — Os impressos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* serão de modelo a fixar pelo GCIES e adquiridos pelos interessados junto das delegações distritais do GCIES. No boletim de inscrição o candidato liquidará uma estampilha fiscal da taxa correspondente à do papel selado.

ARTIGO 15.º

(Prova específica)

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 — Os candidatos que na parte escrita de um dos exames que compõem a prova específica tenham uma classificação igual ou inferior a 7 valores serão desde logo eliminados do exame.

ARTIGO 22.º

(Validade)

1 — A aprovação no exame é válida para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos 5 anos lectivos subsequentes ao da aprovação.

2 — A aprovação na prova de língua portuguesa tem também a validade de 5 anos.

Os candidatos admitidos na prova de língua portuguesa que não tenham comparecido ou tenham desistido das provas subsequentes ou que tenham reprovado nas mesmas não poderão, durante este período, realizar a entrevista e as provas específicas mais de duas vezes.

3 — A repetição da entrevista e das provas específicas tendo em vista a melhoria da sua clas-

sificação no exame apenas poderá ser realizada uma só vez durante o período de validade do exame.

2.º O disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 429/80, de 24 de Julho, na redacção que lhe é dada pela presente portaria, é aplicável aos candidatos aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior anteriormente ao ano de 1986.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 31 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 50/86 de 6 de Fevereiro

De acordo com o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 460/85, de 4 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1985-1986 e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis, as seguintes escolas do ensino primário, referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho de localização:

Distrito de Faro:

Escola n.º 4, em Loulé, Loulé, São Clemente, Loulé (5);

Escola n.º 2, em Sagres (Aldeia da Roupa Branca), Sagres, Sagres, Vila do Bispo (4) (escola de área aberta).

Distrito de Lisboa:

Escola n.º 3, em Alcoentre (Vale de Judeus), Alcoentre, Alcoentre, Azambuja (3);

Escola n.º 5, em Vale de Figueira, São João da Talha, São João da Talha, Loures (10) (escola de área aberta).

Distrito do Porto:

Escola n.º 2, em Cruz de Pau, Cruz de Pau, Matosinhos, Matosinhos (11) (escola de área aberta).

Distrito de Vila Real:

Escola n.º 2, em Murça, Murça, Murça, Murça (4) (escola de área aberta).

2.º Nos núcleos escolares onde é criada a escola n.º 2 é atribuído o n.º 1 à escola única que antes existia.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Dezembro de 1985.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.